



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110264284	19/07/2022 16:23	059-075-Sentença	Sentença (Outras)



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO B DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Proc. nº 0610091-89.1999.8.17.0001

SENTENÇA Nº 200/2017

GTM – GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS LTDA ajuizou ação de falência contra **STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA**, aduzindo ter realizado operações comerciais com o mesmo, o qual deixou de honrar com o pagamento dos títulos a que estava obrigado.

Devidamente citado, o suplicado contestou (fls. 44-50), alegando que não se pode instruir pedido de falência sem apresentação dos títulos, requisito essencial; que as notas fiscais estão desprovidas do comprovante de entrega; que, nos instrumentos de protesto, não constam e nem apontam o nome do recebedor dos avisos; argumentou acerca das demandas interpostas pelo mesmo (ação cautelar de sustação de protesto e ação ordinária de rescisão contratual verbal), antes deste pedido de decretação da falência, devendo haver a suspensão do presente feito e declinou acerca da irregularidade da representação da parte autora.

Manifestação da empresa autora (fl. 56), acostando as cópias das duplicatas que legitimam o exercício da presente ação.

Houve sentença de indeferimento da inicial, por ausência de requisito hábil ao pedido falencial (fl. 64) anulada em grau de recurso (fl. 129-131).

Está feito o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

No caso, há de aplicar-se o Dec-Lei nº 7.661/45, considerando o disposto no art. 192 da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de falência está devidamente instruído (fls. 14-40 e 57-62).

O defeito de representação da empresa autora já foi sanado em sede recursal.

acac



Os títulos foram devidamente protestados (fls. 30-40), bem como consta nos autos o comprovante de entrega das mercadorias (fl. 15).

Quanto às demandas mencionadas pelo requerido, consta na certidão, de fl. 151, que as mesmas foram extintas em 09/07/2010, sem resolução do mérito, já tendo sido arquivadas em 23/02/2011.

Não há nos autos qualquer óbice à decretação da falência, conforme art. 4º do Dec-Lei nº 7.661/45.

Não houve qualquer matéria de defesa apta a desconfigurar a impontualidade.

Logo, considerando que não há qualquer problema processual, estando presentes os pressupostos e não havendo qualquer fato impeditivo, decreto a falência, nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO ABERTA**, hoje, às 13:00 horas, a falência de **STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA.**, estabelecido à Rua Jamaica, nº 150, Imbiribeira, Recife/PE ou Rua Arthur Moura, n. 88A, Imbiribeira, nesta cidade, cujo contrato social não foi acostado aos autos, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Tendo em vista o §4º do art. 192, o qual estabelece a observância ao art. 99 da Lei nº 11.101/2005 na decisão que decretar a falência:

- 1) Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;
- 2) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito;
- 3) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;
- 4) Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial e do Comitê, se houver;

acac

- 5) Comunique-se à junta comercial deste estado, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05 (inabilitação para o exercício das atividades empresarial até a extinção das suas obrigações).
- 6) Nomeio como administrador judicial o Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, cujo endereço é de conhecimento desta secretaria, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;
- 7) Determino a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis para que informem a existência de bens e direitos do falido;
- 8) Decido pela continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, haja vista não vislumbrar risco para os interesses dos credores; / Expeça-se mandado, a fim de que o Oficial de Justiça lacre o estabelecimento do suplicado, caso esteja no local de sede, dando-se ciência ao Curador; proceda a arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; tome as declarações do Falido por termo, na forma do art. 38 do mesmo Decreto-Lei, designando-se data em 24 horas e intimando-se. Cumpra-se.
- 9) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.
- 10) Cumprida a determinação estampada no item "1", publique-se na imprensa oficial edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

P. R. I.

Recife, 16 de novembro de 2017.

Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio
Juiz de Direito

Certifico que a **sentença** nº. 200/2017,
 de fls. 152/153, foi publicada no DJE
 nº. 217, edição do dia
27/11/2017. Dou fé.

Recife, 27/11/2017.

José Edson
Assinatura

